

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

**REPERCUSSÃO GERAL
E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO**

VANESSA PINHEIRO DA SILVA BARROSO

RIO DE JANEIRO

2011

VANESSA PINHEIRO DA SILVA BARROSO

REPERCUSSÃO GERAL

E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO

Trabalho de Conclusão de Pós Graduação em Direito Constitucional da Universidade Estácio de Sá, como parte das exigências para obtenção de título de Pós Graduado em Direito Constitucional .

Professor (a) Orientador (a): Marcelo Machado Costa Lima

RIO DE JANEIRO

2011

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| RESUMO..... | I |
| ABSTRACT..... | II |
| 1.0- INTRODUÇÃO..... | 3 |
| 2.0-A CRISE DO JUDICIÁRIO E A REPERCUSSÃO GERAL..... | 4 |
| 2.1-INSTITUTOS AFINS NO DIREITO ESTRANGEIRO..... | 4 |
| 3.0-REPERCUSSÃO GERAL..... | 5 |
| 3.1-DO TRÂMITE PROCESSUAL DA REPERCUSSÃO GERAL..... | 6 |
| 4.0-RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS..... | 7 |
| 5.0-CONCLUSÃO..... | 9 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 11 |
| ANEXO A..... | 13 |
| ANEXO B..... | 14 |
| ANEXO C..... | 15 |
| ANEXO D..... | 16 |

RESUMO

Repercussão Geral e o controle de constitucionalidade difuso diz respeito ao estudo mais aprofundado das bases teóricas sobre o instituto da Repercussão Geral, fazendo uma abordagem às questões polêmicas envolvendo o controle difuso de constitucionalidade. Este estudo buscou responder em que medida este instituto afronta o acesso ao Poder Judiciário e quais as conseqüências de sua inserção em nosso ordenamento jurídico.

Analisou-se também a aplicação da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e a posição do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação deste instituto.

Por fim, foram analisadas as estatísticas do Supremo Tribunal Federal referentes à aplicação da Repercussão geral desde o início de sua vigência até o presente ano.

PALAVRAS CHAVES: Repercussão Geral, Controle de Constitucionalidade Difuso e Reforma do Judiciário.

ABSTRACT

General Effect and diffuse control of constitutionality is about the further study of the theoretical foundations of the Institute of General Repercussion, making an approach to controversial issues involving the diffuse control of constitutionality.

This study addressed the extent to which this institute affronts access to the Judiciary and the consequences of their integration into our legal system. It was also analyzed the impact of general application as a condition of admissibility and the extraordinary position of the Supreme Court regarding the application of this institute.

Finally, we analyzed the statistics of the Supreme Court regarding the application of general rebound since the beginning of his term until this year.

KEY WORDS: General Impact, Judicial Review and Judicial Reform Fuzzy.

INTRODUÇÃO

A Reforma do Judiciário, inserida na Constituição Federal de 1988, por meio da emenda constitucional nº 45, no dia 08 de dezembro de 2004, introduziu o instrumento processual da repercussão geral no parágrafo terceiro do artigo 102 de nossa carta constitucional, o qual foi regulamentado pela Lei nº 11.418/2006 e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Este instituto teve origem na denominada relevância da questão constitucional, introduzida em nosso ordenamento jurídico, pela emenda constitucional nº. 3 de 1977. Hodiernamente, a repercussão geral é uma ferramenta utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para selecionar os recursos extraordinários que serão analisados, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

Diversas questões vêm sendo levantadas sobre o tema, haja vista que a definição legal não é objetiva. Os termos utilizados pelo legislador são muito genéricos e não trazem limites concretos a norma que a conceitua.

Por este novo contexto, a repercussão geral atua como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, o que levou a muitos doutrinadores questionarem se a repercussão geral de alguma forma não estaria afrontando o Estado de Direito e o acesso ao Poder Judiciário.

Diante deste cenário acima exposto, o artigo elaborado trata da repercussão geral e o controle difuso de constitucionalidade das leis. Investigou-se a hipótese de a repercussão geral, inovação trazida pela emenda constitucional nº. 45 de 2004, regulamentada pela lei 11.418/2006, afrontar o Estado de Direito e o acesso ao Poder Judiciário.

2. A CRISE DO JUDICIÁRIO E A REPERCUSSÃO GERAL

Ao longo dos anos, tornou-se evidente a inoperância e a obsolescência do Estado- Juiz brasileiro. Problemas graves envolvendo gestão e administração judiciária, número de juízes e servidores, capacitação, informatização, legislação defasada e reformas processuais, tornou imperiosa uma reforma do Judiciário.

A crise da avançada processual em nossos Tribunais chegou a um ponto em que na última década , somente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, houve uma distribuição média de mais de 20.000 recursos extraordinários por ano¹.

Objetivando atenuar os problemas crônicos do judiciário nacional foi inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da emenda constitucional nº 45, no dia 08 de dezembro de 2004, o Princípio da duração razoável dos processos no rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º de nossa Carta Magna.

Nota-se que para que este princípio seja eficaz, são necessários meios materiais a fim propiciar uma maior celeridade aos processos judiciais. Neste âmbito, surge então, a repercussão geral.

Este instituto atua como filtro redutor do volume de Recursos Extraordinários a serem analisados pela Suprema Corte, na tentativa de resgatar a efetividade da função precípua da Corte Maior do país, qual seja: a guarda da Constituição.

2.1 INSTITUTOS AFINS DO DIREITO ESTRANGEIRO

A grande concentração de recursos dirigidos à mais alta Corte do país não é um fenômeno exclusivo de nosso país. Luís Roberto Barroso comenta em sua obra Controle da Constitucionalidade no Direito Brasileiro, que é possível observar no direito comparado a

¹ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Porcentagem de Recursos Extraordinários em Relação aos Processos Distribuídos-2000 a 2010. Gráfico, color. Disponível em <[http:// www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido)>. Acesso em 26 jan. 2011.

adoção de diversos mecanismos objetivando restringir a atuação das Cortes Constitucionais a um número reduzido de causas de relevante transcendência².

Podemos destacar os EUA, a Alemanha e Argentina, além da Áustria, Inglaterra, Japão e Canadá, como países que possuem institutos análogos a repercussão geral.

Nos EUA temos o *writ of certiorari*, em que a Suprema Corte Norte- Americana escolhe os casos que deseja julgar, podendo inclusive escolher dentro de um caso concreto quais questões irá julgar.

Já no direito alemão, o recurso de revisão constitucional é direcionado ao *Bundesgerichtshof* – BGH, quando a questão controvertida for dotada de transcendência ou quando o aperfeiçoamento do direito ou a uniformização da jurisprudência requer o pronunciamento da BGH.

O *certiorari* argentino, que exerceu influência direta na criação do instituto da repercussão geral pátria, foi implementado pelo a Lei n.º 23.774 de 1990, cujo cabimento perante a Corte Suprema, ocorrerá mediante a discricionariedade desta Corte que poderá rechaçá-lo por falta de lesão federal suficiente ou quando as questões discutidas carecerem de substancialidade ou de transcendência.

Mediante os exemplos acima correlacionados, mostra-se acertada a postura de nosso legislador, ainda que de forma tardia, em implementar algum mecanismo visando descongestionar o Supremo Tribunal Federal e acelerar a prestação jurisdicional.

Todavia, cabe destacar que a competência para selecionar as causas pode ser mal utilizada, servindo para que o Tribunal evite decidir questões polêmicas ou politicamente delicadas, razão pela qual tais institutos são motivo de constante debate entre os principais doutrinadores destes países, especialmente nos EUA.

3. REPERCUSSÃO GERAL

A repercussão geral em muito nos remete a argüição de relevância da questão federal existente no regime constitucional anterior a 1988, que tinha como principal objeto a racionalização do volume de trabalho que chegava a Corte.

Desta forma, a argüição de relevância possibilitou a promoção de um equilíbrio das taxativas hipóteses de interposição do recurso extraordinário existentes à época. O Supremo

² **BARROSO**, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.110,p.

Tribunal Federal exercia a competência para julgar determinadas questões federais que, inicialmente não se enquadrariam nas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, mas em virtude de sua importância para a sociedade brasileira.

A repercussão geral, então é uma ferramenta utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para selecionar os recursos extraordinários que serão analisados, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica a fim de reduzir o volume de questões que chegam à Corte.

Identificam-se aqui duas mudanças significativas trazidas pela implementação da repercussão geral em nosso ordenamento: a primeira diz respeito ao papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal, eis que trataria somente das questões de constitucionais de relevante importância para o país, não mais sendo uma instância revisora de conflitos em que esteja em jogo o direito subjetivo das partes e a segunda diz respeito à maximização da feição objetiva do recurso extraordinário.

A definição legal do instituto da repercussão geral é subjetiva e os termos utilizados pelo legislador são muito genéricos e não traz limites concretos a norma que a conceitua. Por esta razão, é o Supremo Tribunal Federal o órgão competente para dizer em quais casos haveria ou não a repercussão geral.

A doutrina chama atenção que tal poder de decisão concedido ao Supremo Tribunal Federal, é um assunto por deveras complexo, eis que o controle sobre tais decisões é de campo extremamente restrito, pois é fato que as decisões proferidas pela Corte têm iminente caráter político, o que hipoteticamente revela a possibilidade de que o Supremo adote uma conduta contrária aos princípios determinados pela própria constituição, do que deva ser considerada questão dotada de repercussão geral.

3.1- DO TRÂMITE PROCESSUAL DA REPERCUSSÃO GERAL

É no artigo 102, § 3º, da Constituição da República que se encontra o instituto da repercussão geral, este artigo a impôs como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Como dito anteriormente a repercussão geral atua como meio de filtragem do referido recurso, reduzindo assim, o já elevado número de processos à cargo do Supremo Tribunal Federal

Em complementação ao dispositivo constitucional supracitado, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 11.418/2006, para criar os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, os quais dispõem sobre o procedimento de verificação da repercussão geral e o modo de evitar que chegue ao Supremo, processos idênticos.

Inicialmente, caberá a uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal decidir pela existência ou não da repercussão geral, sendo necessário o voto de quatro ministros para que seja concluído o juízo de admissibilidade, sem que a questão seja remetida para o Plenário do Tribunal. Caso tal adesão não ocorra, somente o Plenário do Tribunal poderá negar a admissão do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, sendo que a Constituição determina que esta decisão deverá se tomada pelo voto de 2/3 de seus membros, ou seja pelo voto de oito ministros.

Negada a existência de repercussão geral, a decisão prolatada valerá para todos os recursos que versarem sobre matéria idêntica. Todavia, os recursos que estejam com o seu julgamento pendente, cuja matéria seja idêntica, não serão admitidos, exceto se o Supremo revisar a tese, possibilidade prevista no artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pode-se observar, então que a repercussão geral é uma tentativa de otimização dos trabalhos da Corte, evitando a multiplicidade de julgamentos idênticos. Esta problemática vem merecendo atenção especial de nossos legisladores infraconstitucionais, pois buscando introduzir mais mecanismos para reduzir a multiplicação de julgamentos idênticos, foi introduzido o artigo 543-B no Código de Processo Civil, possibilitando o sobrestamento de processos idênticos até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste.

Caso o Supremo entenda que a matéria carece de repercussão geral os recursos sobrestados não serão admitidos automaticamente. Todavia, caso o Supremo conheça o recurso e julgue o mérito da causa, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais de origem, que poderão declará-los prejudicados ou efetuar o juízo de retratação.

3.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS

A Constituinte de 1988 ampliou o sistema de controle da regularidade de leis e atos normativos do Poder Público em face da Lei fundamental. Além de manter o amplo controle incidental difuso, ampliou os mecanismos de controle direto, que atuam sob a lei em tese.

Apesar da expansão do controle por via direta, é por meio do controle difuso que normalmente a nossa Corte Suprema fiscaliza a regularidade das leis e atos normativos em face da Constituição Federal, sendo este o único meio de acesso ao cidadão para tutela do direito constitucional subjetivo

Destaca-se que no controle difuso o reconhecimento inconstitucionalidade de uma lei não é o objeto da causa, a parte pleiteia o reconhecimento de seu direito material, que é afetada direta ou indiretamente pela norma cuja validade se questiona, isto é , a questão constitucional é uma questão prejudicial para o deslinde da causa.

Na obra Manual de Direito Processual Civil volume II: recursos e processo de execução, Darlan Barroso descreve muito bem o papel do recurso extraordinário no sistema de controle difuso de constitucionalidade: um instrumento processual-constitucional que se destina a salvaguardar a nossa Carta Magna de eventual ofensa em decorrência de decisão judicial proferida em última ou única instância.³

Cabe ao Supremo Tribunal Federal , por força do artigo 102, inciso III da Constituição Federal , a apreciação deste recurso ,através do qual desempenha a fiscalização concreta da constitucionalidade de leis e atos normativos.

A ampliação no rol de direitos e garantias e maior acessibilidade ao Poder Judiciário trazidas pela Constituição de 1988, alicerçadas por fatores como a gestão e administração judiciária, número de juízes e servidores, capacitação, informatização, legislação defasada e reformas processuais, culminaram na crise do Poder Judiciário.

Neste contexto houve um enfraquecimento das teses a favor das demandas individualizadas em se tratando de questões referentes a constitucionalidade das leis, surgindo diversos diplomas normativos revelando a preocupação em estancar a avalanche de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Um dos principais diplomas é a emenda constitucional nº. 45 de 2004, a qual inseriu em nosso ordenamento jurídico a súmula vinculante e a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

³ **BARROSO**, Darlan . Manual de Direito Processual Civil volumeII : recursos e processo de execução- Barueri, SP: Manole, 2007. 128/129,p.

Após a sua criação, até o ano de dois mil e dez, foram distribuídos mais de 74.000 processos em que se pleiteia o reconhecimento da repercussão geral, o que demonstra uma queda do número de processos na mais Alta Corte do país.⁴

Todavia, este cenário em que a repercussão geral se mostra como um mecanismo de filtragem processual, a fim de combater a morosidade que afeta o Poder Judiciário, em especial ao Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, não é garantia de uma efetividade das prestações jurisdicionais e tampouco de atendimento as necessidades e anseios do cidadão comum e da coletividade.

Ao contrário, O fato de que não seja reconhecida a repercussão geral em um recurso extraordinário, não significa que não haja ofensa a Constituição Federal, somente que essa ofensa não seria relevante a grupo de pessoas, o que acarreta uma afronta ainda mais grave a nossa Carta Magna, já que seria mantido e válido no mundo jurídico uma norma contrária a Constituição Federal, o que corresponde a uma grave afronta ao Estado Democrático de Direito e ao Princípio da Segurança Jurídica.

4. CONCLUSÃO

A Repercussão Geral, inovação inserida em nosso ordenamento jurídico através da Emenda constitucional nº. 45 de 2004, a chamada Reforma do Judiciário, consiste em um mecanismo de racionalização dos processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, tal mecanismo alia-se a outras medidas tais como a Súmula Vinculante, as mini reformas do Código de Processo Civil entre outras objetivando a realização do Princípio da duração razoável dos processos e conseqüentemente o Princípio da efetividade da prestação constitucional.

Nota-se que os dados apresentados pelo Supremo Tribunal Federal demonstram uma queda no número de recursos extraordinários interpostos, todavia tais dados não são conclusivos com relação à real efetividade da prestação jurisdicional.

⁴ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Números da Repercussão Geral -2007 a 2010. Gráfico, color. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussãoGeral&pagina=numeroRepercussão>>. Acesso em 26 jan. 2011.

Hoje, com o avanço do pensamento Pós-Positivista, almeja-se que as decisões judiciais sejam mais justas e atendam os anseios dos cidadãos e da sociedade como um todo. Ora, mecanismos como a repercussão geral, por conseguinte mitigam o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso ao Poder Judiciário.

Por essas novas medidas, o processo será devidamente legal, se houver repercussão coletiva. Percebe-se atualmente a supremacia do interesse público sobre o privado, não há mais espaço para as no Judiciário Nacional para os conflitos de natureza privada.

A Reforma do Judiciário trouxe uma evidente redução do número de recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal, todavia este critério seletivo de processos origina uma grave afronta à nossa Constituição Federal permitindo a permanência de normas constitucionais inconstitucionais em nossa ordem jurídica, pelo fato da não ocorrência de repercussão geral.

O recurso extraordinário é o único meio disponível ao cidadão para exercer o seu direito subjetivo constitucional e tal critério de seletividade dos processos deixa de fora diversas situações de evidente afronta as normas constitucionais, o que não atende as necessidades e anseios da população, que ao recorrer ao Poder Judiciário deseja que o seu problema tenha uma solução.

A Constituição Federal de 1988 possui um conjunto de normas e princípios que consagram os direitos e garantias fundamentais, permitindo, assim a construção de um Estado pautado pela solidariedade, justiça social, posicionando a dignidade da pessoa humana no centro de nosso ordenamento jurídico.

A inafastabilidade da apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário, que se encontra inserido no inciso XXXV, do artigo 5º da nossa Carta Magna garante ao cidadão a disponibilização de instrumentos processuais adequados para formalização do seu direito fundamental.

Em suma, a coletivização dos processos através de mecanismos como a repercussão geral atuam como verdadeiras barreiras para a formalização dos direitos fundamentais do cidadão comum. Tal tendência já está consolidada em nossos Tribunais, que entendem ser um sucesso a racionalização dos processos, sem que, contudo tal racionalização proporcione uma real efetivação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AZAR FILHO, Celson Martins e Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca.[organizadores]. Constituição, Estado e Direito: reflexões contemporâneas- Rio de Janeiro; Qualitymark,2009.

BACHOF, Otto. Normas constitucionais inconstitucionais?. Coimbra Atlântida, 1977.

BARROSO, Darlan . Manual de Direito Processual Civil volumeII : recursos e processo de execução- Barueri, SP: Manole, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro e **GARTH**, Bryant. *Acesso à Justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988 (reimp. 2002).

CARVALHO, Kildare Gonçalves de.Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo- 14 ed. Rev. e atual.-Belo Horizonte: Del Rey,2008.

FEDERAL,SupremoTribunal.<<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 10 de novembro de 2010.

MATOS, Roberto de Assis. Repercussão geral. Análise crítica. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2063, 23 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12377>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

MEDEIROS, Taissa Souza. A repercussão geral como novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1721, 18 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11056>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional: O controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha- 5ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira de. Curso de Direito Constitucional/ Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho , Paulo Gustavo Gonet Branco- 2. ed. Rev. e atual.- São Paulo: Saraiva,2008.

PEREIRA, Vinicius Martins. Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 915, 4 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7804>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

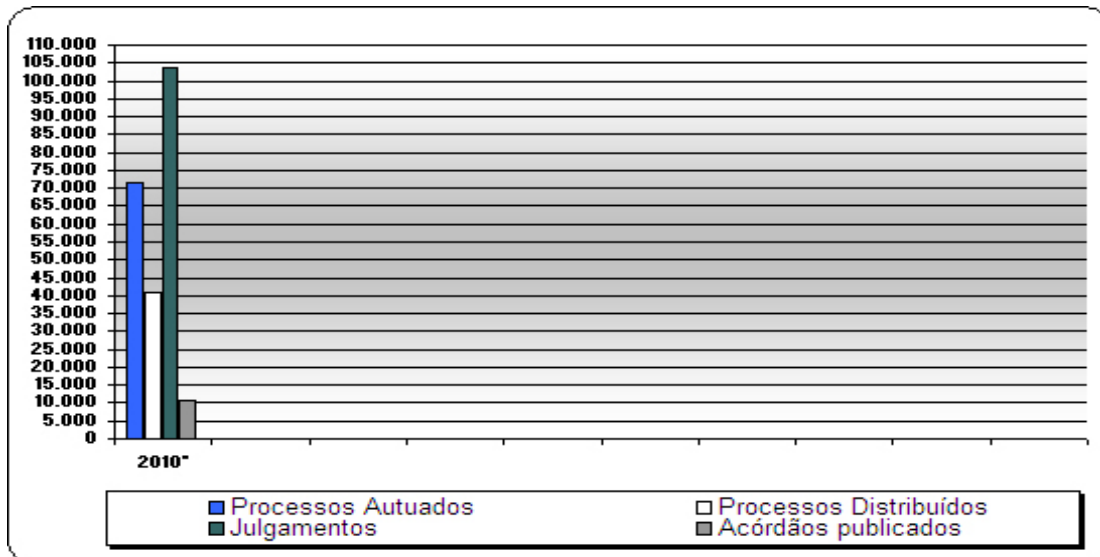
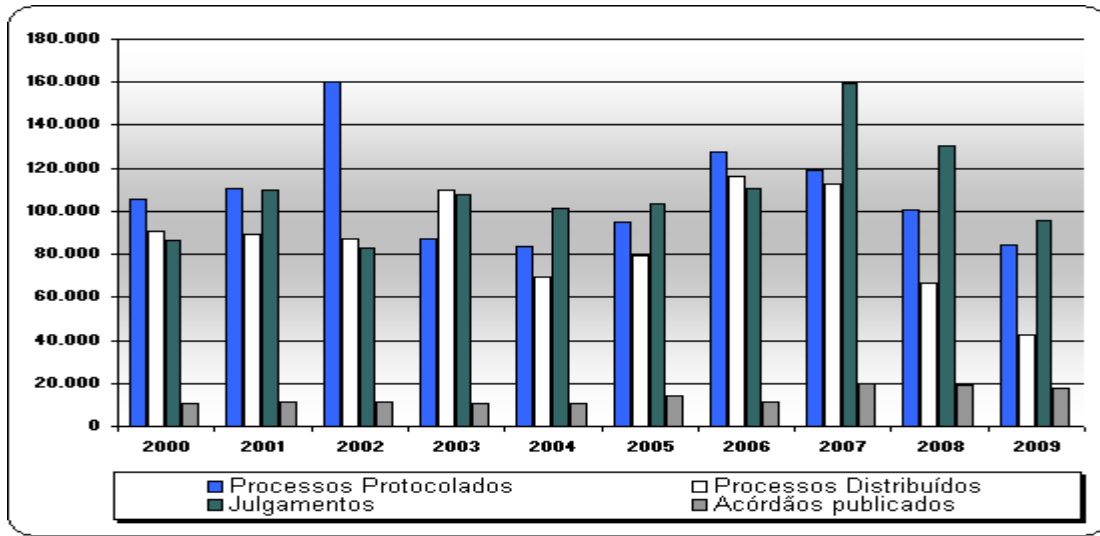
PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo-30 ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Kelly Susane Aflen e Pablo R. Aflen da Silva. *Temas Fundamentais do Direito*. Editora Ulbra: Canoas, 2005.

ANEXO A- GRÁFICO DO MOVIMENTO PROCESSUAL NOS ANOS 2000 A 2010.



Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF.
*Dados de 2010 atualizados até 31 de dezembro.

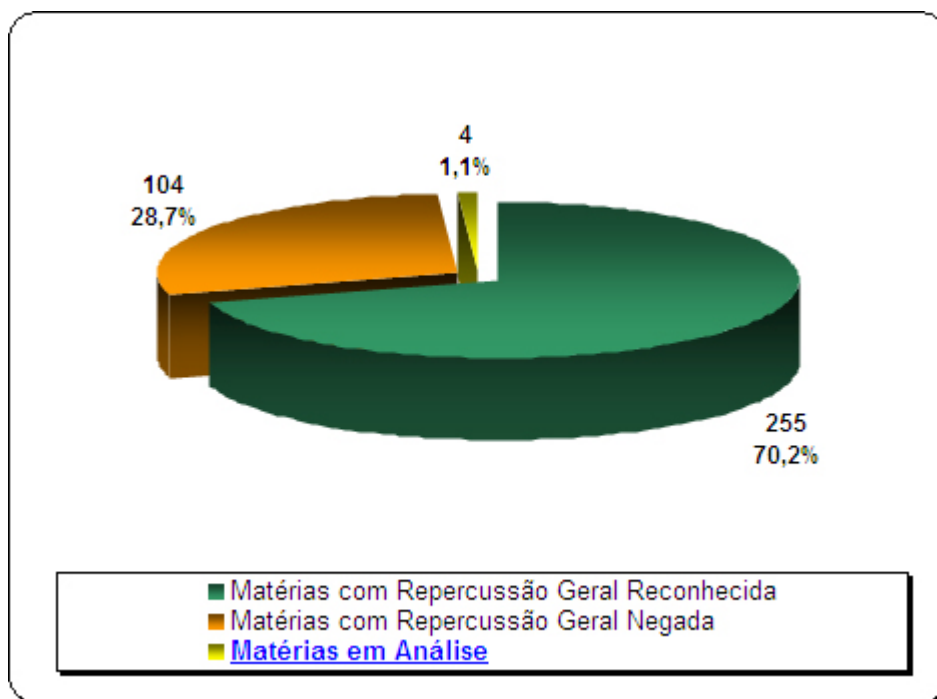
ANEXO B- REPERCUSSÃO GERAL

| AI e RE | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | Total |
|-----------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|---------------|
| Distribuídos com preliminar de RG | 4.787 | 25.891 | 21.336 | 22.526 | 74.540 |
| Decisão de Preliminar de RG | 19 | 125 | 97 | 118 | 363 |
| Decisão de Mérito | 0 | 26 | 29 | 22 | 81 |

Dados atualizados em 31/12/2010

Fonte: Portal de Informações Gerenciais e eSTF - Repercussão Geral

ANEXO C- MATÉRIAS SUBMETIDAS AO EXAME DA REPERCUSSÃO GERAL

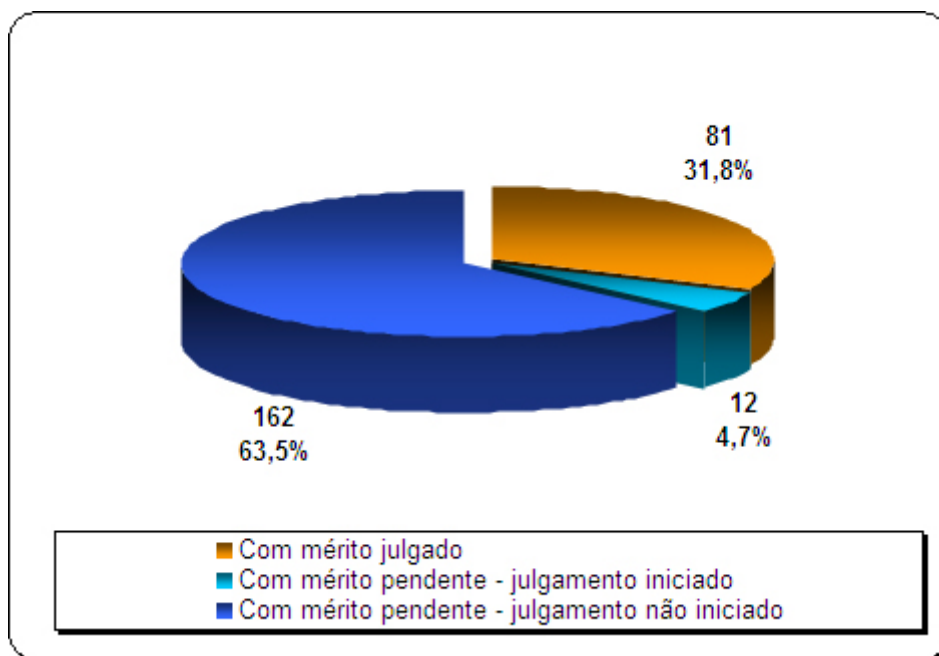


Dados atualizados em 31/12/2010

Fonte: Portal de Informações Gerenciais e eSTF - Repercussão Geral

ANEXO D- REPERCUSSÃO GERAL NO MÉRITO

| | | | |
|-----------------------------------|--|-----|-----|
| Com mérito julgado | Jurisprudência assentada | 60 | 81 |
| | Jurisprudência reafirmada por QO | 21 | |
| Com julgamento de mérito pendente | Julgamento Iniciado | 12 | 174 |
| | Julgamento não iniciado | 162 | |
| Total | | 255 | |



Dados atualizados em 31/12/2010
 Fonte: Portal de Informações Gerenciais e eSTF - Repercussão Geral

